SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0006245-61.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material

Requerente: Auto Moto Escola Paulino Ltda Me Requerido: Companhia de Bebidas Ipiranga Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

AUTO MOTO ESCOLA PAULINO LTDA ME, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Companhia de Bebidas Ipiranga Sa, também qualificada, alegando que no dia 14 de novembro de 2011 o caminhão VW 16170 de propriedade da ré, conduzido por seu empregado Emerson Carlos Napoleão, ao manobrar de marcha à ré no cruzamento da rua Quintino Bocaiúva com a rua Domingos Marino teria atingido a motocicleta Honda CG125 de sua propriedade que estava parada logo atrás do caminhão e era conduzida pelo empregado da autora Ederson Alex Cristiano Sgardioli, causando-lhe prejuízo material de R\$ 688,00 para reparo da motocicleta, além de lucros cessantes de R\$ 10.750,00 referentes ao período de 14 de novembro de 2011 a 10 de janeiro de 2012 em que a motocicleta ficou parada para os reparos, valor calculado à base de 10 (dez) aulas por dia ao custo de R\$ 25,00.

A ré denunciou da lide a *Royal Sunalliance Seguros Brasil S/A*; no mérito, contestou o pedido sustentando que o condutor da motocicleta não guardava a distância regulamentar de pelo menos 3,00 metros atrás do caminhão, enquanto o veículo dirigido por seu empregado limitou-se a realizar manobra de marcha à ré em trecho mínimo, não havendo imputar-se culpa ou responsabilidade, portanto, dado que o evento foi causado por culpa exclusiva da vítima ou, quando muito, por culpa concorrente deste, impugnando o lucro cessante por falta de prova.

A denunciada *Royal Sunalliance Seguros Brasil S/A* foi citada e se manifestou nos autos reclamando sejam observados os valores contratados para indenização do segurado, com juros contados da citação e honorários advocatícios de 10% no máximo.

Admitida a intervenção do terceiro, a denunciada *Royal Sunalliance Seguros Brasil S/A*, que passou a demandar como litisconsorte da ré, o feito foi instruído com a oitiva de uma (01) testemunha da ré.

Seguiu-se pedido da autora de designação de nova audiência a pretexto de justificado motivo para sua ausência, como a de seu procurador, ao ato.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica da leitura dos autos, à audiência de instrução e julgamento não compareceram a autora ou seu advogado (*leia-se às fls. 158*).

Vale destacar, a autora tem sede nesta cidade, na rua 7 de setembro, nº 1.971, centro, e o advogado tem escritório logo ao lado da sede da autora, na mesma rua 7 de setembro,

nº 1.981.

Uma consulta ao site https://www.google.com.br/maps permitirá verificar a curta distância de apenas 1,7 km entre esses endereços e o prédio do fórum, evidenciando que mesmo a falta do veículo poderia permitir o comparecimento das partes e do procurador, com o máximo respeito.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Depois, de uma distância tão curta, não parece haver impedimento algum a que a comunicação da ausência se fizesse "até a abertura da audiência", a propósito da clara redação do §1º do art. 453, do Código de Processo Civil.

Pior que isso, se o advogado esteve mesmo no fórum às 17:00 horas do dia da audiência, 04 de agosto de 2014, não se concebe que, diante da clara exigência da lei processual, tenha vindo a informar o impedimento somente no dia seguinte, por petição protocolada (*vide fls.* 164).

Vale ainda acrescentar, a autora foi pessoalmente intimada da realização do ato (vide fls. 156) e, tivesse comparecido, poderia ter justificado a ausência do advogado, na "abertura da audiência".

Assim é que, sempre renovado o máximo respeito à autora e seu nobre procurador, tem-se por não justificada a ausência.

Mas não é só, pois conforme se verifica da consulta dos autos, a autora <u>não</u> <u>recolheu a diligência para intimação de suas testemunhas</u>, conforme poder lido na certidão de fls. 157.

Logo, ainda que houvesse comparecido à audiência, a autora ou seu advogado, não haveria o que se produzir em termos de prova, dado que suas testemunhas não haviam sido intimadas por negligência da própria autora.

Rejeita-se, assim, a questão preliminar.

No mérito, cumpre-nos partir da premissa de que a manobra de exceção, qual seja, a marcha à ré, foi executada pelo preposto da ré: "Age com imprudência o motorista que, ao empreender manobra de marcha à ré para ingressar em uma empresa, não atenta para as condições de tráfego, acabando por cortar a trajetória da motocicleta (cf. Ap. n.º 0010858-83.2009.8.26.0161 - 31ª Câm. Dir. Privado TJSP - 10.04.2012 ¹).

Cumpria a ela, portanto, demonstrar que essa presunção de culpa não deve prevalecer, comprovando o fato <u>a.-</u> que o condutor da motocicleta não guardava a distância regulamentar de pelo menos 3,00 metros atrás do caminhão.

A única testemunha arrolada pela ré, o *ajudante do caminhão* envolvido no acidente, nada disse que pudesse dar à ré um mínimo suporte.

Ocorre que a testemunha nada viu. Estava dentro do caminhão e, durante a manobra de marcha à ré, "populares gritaram que uma moto haia sido atingida", destacando ainda que "era impossível ver a motocicleta atrás do caminhão porque a moto estava muito "no meio" da porção traseira" (Márcio, fls. 159).

Ou seja, mantida a presunção de culpa, cumpre à ré responder pelo evento.

Quanto à liquidação do dano, temos que o valor dos reparos da motocicleta não foram contestados pela ré, de modo que, devidamente comprovados pelas notas fiscais de fls. 20/21, cumpre acolhido o pedido, nessa parte, para impor à ré o dever de indenizar a autora pelo valor de R\$ 688,00 com acréscimo de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data da nota fiscal, janeiro de 2012.

No que respeita aos lucros cessantes, cumpria à autora demonstrar $\underline{b.-}$ que a motocicleta necessitou ficar parada para os reparos no período de 14 de novembro de 2011 a 10 de janeiro de 2012, e $\underline{c.-}$ que a motocicleta seria efetivamente utilizada em 10 (dez) aulas por dia ao custo de R\$ 25,00 cada uma.

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

Essa prova deveria ser documental, por excelência.

Em relação à necessidade de paralisação da motocicleta, pelo que se vê dos orçamentos juntados, não obstante emitidos em novembro de 2011 (*vide fls. 19, 22* e 23), somente em janeiro de 2012 tiveram o servico executado (*vide fls. 20 e 21*).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

As razões dessa longa demora, para um reparo que constou quase que exclusivamente da troca de peças, não tem justificativa alguma na inicial.

Ora, como se sabe, "como lucro cessante não podem ser considerados os resultados, artificiosamente criados pelo prejudicado. A este não é lícito, por exemplo, por sua inércia ou demora em mandar reparar o objeto ou bem danificado, agravar a situação do responsável, aumentando a indenização dos lucros cessantes" (cf. JOSÉ DE AGUIAR DIAS ²).

Logo, em atenção ao que dispõe o §3º do art. 475-A, do Código de Processo Civil, cumpre a este Juízo "fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido".

Arbitra-se, assim, em dez (10) dias o tempo necessário para os reparos.

Quanto à efetiva utilização da motocicleta em 10 (dez) aulas por dia ao custo de R\$ 25,00 cada uma, não se olvida tenha a autora acostado à inicial os relatórios de aulas de fls. 24/62.

É de se ver, contudo, que ditos *relatórios de aulas de veículos* primam pela generalidade, indicando laconicamente que o veículo utilizado era uma *moto CG 125*, sem identificá-la dentre outras do mesmo modelo.

Mais que isso, não há nesses documentos elemento de credibilidade como assinatura do aluno ou do instrutor, de modo que, em resumo, trata-se de documento elaborado e emitido unilateralmente sem valor probatório frente à negativa da réu em admiti-lo como prova do fato.

O fato não teve, portanto, prova suficiente nos autos.

Mesmo o valor de cada aula, que poderia ser facilmente provado por recibo autêntico, não tem prova nos autos.

Cumpre, assim, a este Juízo, com base no mesmo §3º do art. 475-A, do Código de Processo Civil, "fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido".

Arbitra-se, assim, a realização de uma (01) aula por dia, ao custo de R\$ 25,00 cada uma, valor que não é exagerado.

Assim, tomados os dez (10) dias necessários aos reparos, temos que o valor dos lucros cessantes fica arbitrado em R\$ 250,00, devendo ser também acrescido de de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar de janeiro de 2012.

A indenização somará, assim, R\$ 938,00.

A ré sucumbe na parte mais importante do pedido, que é o reconhecimento da culpa, devendo, portanto, arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, já considerada nessa fixação a parcial sucumbência da autora, até porque a redução do valor da indenização decorrente da parcial sucumbência da autora já implicou na redução considerável do valor desses honorários.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré Companhia de Bebidas Ipiranga Sa a pagar à autora AUTO MOTO ESCOLA PAULINO LTDA ME a importância de R\$ 938,00 (novecentos e trinta e oito reais), acrescida de de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar de janeiro de 2012, e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

² JOSÉ DE AGUIAR DIAS, *Responsabilidade Civil*, 7^a ed., 2002, Saraiva-SP, n. 92, p. 525.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS Sª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

São Carlos, 20 de dezembro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA